



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185
“OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 91.051.666/0001-70)”

**Solução de divergência apresentada por
Raimundo Nonato Oliveira Silva**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR **RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SILVA** apresenta DIVERGÊNCIA informando o ajuizamento da reclamatória trabalhista nº 0000675-27.2021.5.08.0018, em trâmite na 18ª Vara do Trabalho de Belém/PA, alegando ser credor na importância de R\$ 90.448,88, conforme cálculo de liquidação apresentado.

II. ANÁLISE

A divergência foi instruída com informação do ajuizamento de reclamatória trabalhista em face da recuperanda e também de cálculo elaborado pelo CREDOR, indicando que os direitos alegados na referida ação somariam R\$ 63.830,01.

O CREDOR está listando na classe trabalhista com o crédito de R\$ 6.094,35.

De início, destaca-se que o cálculo que instruiu a divergência trata-se de apuração feita pelo credor para fins de estabelecimento do valor da causa da reclamação trabalhista proposta, não se tratando de liquidação de crédito/condenação já reconhecida em seu favor.

Ao acessar os autos da reclamatória trabalhista indicada pelo credor, constatou-se que ela foi julgada parcialmente procedente em 31/03/2022, cuja condenação foi liquidada em R\$ 17.759,70, com o arbitramento de R\$ 893,08 a título de honorários de sucumbência em favor da sua procuradora.



Em relação aos pedidos julgados improcedentes, pende de julgamento recurso ordinário interposto pelo credor. Trata-se, portanto, de parcelas não reconhecidas até o momento que, quando deferidas e liquidadas, deverão ser objeto de pedido de habilitação, na forma do §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...);

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de divergência apresentado por **Raimundo Nonato Oliveira Silva** majorando o seu crédito para R\$ 17.759,70, montante liquidado até o momento, bem como para incluir o crédito em favor da sua procuradora, Dra. **Rayana Ferreira da Silva**, no valor de R\$ 896,08, ambos na classe trabalhista.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249